

# DECRETO Nº 42.185 DE 14 DE MARÇO DE 2018.

**AUTORIZA O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA A EFETUAR O PROTESTO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (CDAS) DE QUANTIA CERTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE ANÁPOLIS**, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 81 inciso IX da Lei Orgânica do Município de Anápolis, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

**CONSIDERANDO** que o parágrafo único do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal prevê que o prefeito poderá delegar por Decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva e, ainda, que a função objeto deste Decreto não está dentre o rol de privativos do Prefeito definidos pelo mencionado artigo 81.

**CONSIDERANDO** que a inadimplência contumaz, a registrar neste caso, a costumeira prática lesiva de alguns contribuintes em não pagar os seus tributos em detrimento dos contribuintes corretos que cumprem com as suas obrigações fiscais, prejudica o alcance da justiça fiscal e desrespeita aqueles que cumprem em dia as suas obrigações.

**CONSIDERANDO** a obrigação do Gestor Público adotar todas as medidas necessárias à recuperação da receita inadimplida.

**CONSIDERANDO** as orientações dos órgãos fiscalizadores, que exigem medidas eficientes de cobrança e de recuperação de créditos a fim de se garantir a efetiva arrecadação, uma vez que, se não realizada, afeta o equilíbrio e o planejamento, baluartes da Lei de Execução Fiscal.

**CONSIDERANDO** que a adoção do protesto para a cobrança das CDAs coroa a eficiência, posto que meios céleres, eficazes, eficientes e sem custo devem ser utilizados pela Administração Pública na recuperação dos seus créditos.

**CONSIDERANDO** ainda a sobrecarga de processos judiciais sob responsabilidade de cada magistrado, causada, entre outros motivos, pela enorme quantidade de execuções fiscais municipais. **CONSIDERANDO** finalmente o que dispõe a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

## DECRETA:

**Art. 1º** - Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a enviar para protesto independentemente do valor, e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, as certidões de dívida ativa de créditos tributários e não tributários, conforme disposto na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** - Competirá ao Secretário Municipal da Fazenda, levar a protesto os seguintes títulos:

**Parágrafo único.** A Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública independentemente do valor do crédito, desde que seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa.

**Art. 3º** - Os créditos de que trata o caput do art. 1º, ainda não executados, deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto de forma regionalizada por bairro e/ou setor e em ordem decrescente de valor e, quando possível, preferindo-se os mais recentes.

**Parágrafo único.** Os créditos que se encontrem na iminência de sofrer a prescrição poderão ser protestados em detrimento da ordem trazida no caput.

**Art. 4º** - O apontamento para protesto das CDAs se dará, preferencialmente, por meio eletrônico, através do convênio firmado com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Goiás – IEPTB/GO.

**§ 1º** - O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Goiás - IEPTB/GO.

**§ 2º** - A CDA deverá ser encaminhada, juntamente com a Guia de Recolhimento para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA, que as encaminhará ao Cartório competente.

**§ 3º** - Enquanto não implementado o previsto no § 1º, o procedimento a ser adotado será o do envio das informações por outro meio que assegure a eficácia do protesto.

**Art. 5º** - Após a remessa da CDA e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer à vista e no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento.

**Art. 6º** - Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 7º** - O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pelas unidades da Secretaria Municipal da Fazenda.

**§ 1º** - Efetuado o pagamento da 1ª parcela relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

**§ 2º** - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

**§ 3º** - Uma vez quitado integralmente ou pago a 1ª parcela quando efetuado parcelamento pelo devedor, a municipalidade via Secretaria Municipal da Fazenda requererá a baixa do protesto perante o cartório competente.

**§ 4º** - Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Secretaria Municipal da Fazenda estará autorizada a levar a protesto o valor remanescente apurado e devido.

**Art. 8º** - Caberá à Diretoria da Receita, por meio do gestor da dívida ativa, efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto, nos termos da legislação vigente.

**Art. 9º** – O cancelamento, desistência e sustação do protesto ocorrerão nas condições previstas nos arts. 5º, 6º e 7º, e em sendo o caso serão expedidas as competentes cartas de anuência.

**Art. 10** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GERALDO LINO RIBEIRO**  
Secretário Municipal da Fazenda

**ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA**  
Procurador Geral do Município

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
Prefeito Municipal

**ESTE DECRETO ESTÁ DISPONÍVEL NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS Nº 1906, PUBLICADO EM 16 DE MARÇO DE 2018.**